



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1A5B9-8FDA0-544CE



Decisão Monocrática 00266/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05848/2020-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO-SINDOCOPEs, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL
NO ESTADO ES

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: MAYARA FERREIRA TEIXEIRA (OAB: 33707-ES)

Processo TC: 5848/2020-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Assunto: Representação

Representantes: Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do
Espírito Santo - SINDOCOPEs

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado ES

Responsável: Thiago Peçanha Lopes

Procuradores: Mayara Ferreira Teixeira (OAB: 33707-ES)

DECM



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do ES (SINDICOPES) e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do ES (SINDUSCON/ES), onde registra atos supostamente irregulares no Município de Itapemirim.

Os representantes notificam possíveis irregularidades no manejo de verbas da União, principalmente quanto à aplicação de recursos do Fundo Especial de Royalties do Petróleo, no que respeita ao não pagamento tempestivo de quantias devidas dos contratos administrativos firmados com o Município de Itapemirim, após regular prestação do serviço ou obras; especialmente quando se verifica que outras dívidas e despesas posteriormente assumidas pelo Município estão sendo pagas em detrimento dos compromissos anteriormente firmados com essas empresas.

Proferi a **Decisão Monocrática 0002/2021-3** pela notificação do responsável para prestar informações necessárias em face da presente representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme **Despacho 02006/2021-3** (doc. 08), a SGS informa a não localização de documentação em nome do Sr. Thiago Peçanha Lopes, referente à Decisão Monocrática 0002/2021.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao NED –Núcleo de Controle Externo de Edificações, que elaborou a **Manifestação Técnica 0059/2021-3** (doc. 11), onde, após detida análise técnica, propõe:

- a **NOTIFICAÇÃO** ao atual gestor para que envie à Corte, em prazo a ser definido pelo Relator, as listas contendo a **ordem cronológica de exigibilidade dos créditos**, para cada fonte diferenciada de recurso, correspondentes aos períodos de 2017 a 2020, bem como quaisquer outros documentos pertinentes.
- No caso de ausência de rotinas, procedimentos ou instrumentos específicos para a definição e garantia da ordem cronológica dos pagamentos nos anos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

de 2017 a 2020 (em pesquisa no site da prefeitura, não encontramos tais rotinas, instrumentos ou procedimentos), atestar tal situação e encaminhar para esta Corte para o prosseguimento do feito na forma de instrução técnica.

Acolhendo a Manifestação Técnica 0059/2021-3, decidi por **notificar** o agente responsável, Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal, para que encaminhasse, no **PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS**, as listas contendo a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos, para cada fonte diferenciada de recurso, correspondentes aos períodos de 2017 a 2020, bem como quaisquer outros documentos pertinentes à presente Representação, inclusive referentes ao disposto na Petição Intercorrente 103/2021. No caso de ausência de rotinas, procedimentos ou instrumentos específicos para a definição e garantia da ordem cronológica dos pagamentos nos anos de 2017 a 2020), atestar tal situação e encaminhar a esta Corte, na forma da **Decisão Monocrática 00110/2021-1**.

Em seguida, foi protocolada a **Resposta de Comunicação 00211/2021-8** (doc.24) pelo notificado, solicitando prorrogação de prazo por mais 10 dias para atender à Decisão Monocrática 00110/2021-1.

Isto posto, **DECIDO**:

DEFERIR A PRORROGAÇÃO POR MAIS 10 (DEZ) DIAS IMPRORROGÁVEIS, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo dado ao Sr. Thiago Peçanha Lopes para atendimento à Decisão Monocrática 00110/2021-1.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913